



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.618 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

CRIA O PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL NO SETOR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, QUE VISA A DIMINUIÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELAS ATIVIDADES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, COM AÇÕES DESTINADAS A SEPARAÇÃO DO LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o “Projeto Gestão Ambiental no Setor Público”, no Município de Itaguaí, que visa a diminuição dos impactos ambientais causados pelas atividades públicas, inclusive com ações destinadas à separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis deste município, o qual será regulado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão para seus servidores programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo de materiais, além de suas reutilizações e reciclagens.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores deste Município; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Itaguaí.

Art. 4º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

- I- estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham esta ocupação como única fonte de renda;
- II- não possuam fins lucrativos;
- III- possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
- IV- apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do Estatuto ou Contrato Social e dos incisos III e IV, por meio de documentos comprobatórios das respectivas associações e cooperativas.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo poderão implantar, a contar da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, do Município de Itaguaí, no processo de habilitação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 28 de março de 2018



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Waldemar José de Ávila Neto